



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306418-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes B. S. (B.) S/A e D. C. F. A. A., é agravado D. D. D. V. L.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2306418-07.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTES: B. S. (B.) S/A e D. C. F. A. A.

AGRAVADO: D. D. D. V. L.

JUÍZA: LUCIANANOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Voto nº 945

Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Pedido dos exequentes de arresto de bens de empresa não integrante do polo passivo do cumprimento de sentença e sua intimação para, querendo, apresentar embargos de terceiro antes do reconhecimento de fraude à execução na aquisição de pontos comerciais da executada. Indeferimento. Insurgência dos exequentes, insistindo na ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta e fraude a execução. Desacolhimento. Contrato de “venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças”, firmado em 29/09/2015. Crédito em execução constituído em 12/03/2019, em ação de conhecimento ajuizada pela executada em 17/07/2015 em face de terceiro. Inexistência, ao tempo da alienação, de ação capaz de reduzir a alienante à insolvência. Ausentes os requisitos legais para reconhecimento da fraude à execução. Alegação de sucessão empresarial fraudulenta que demanda cognição ampla, respeitado o contraditório. Elementos elencados pelo exequente com esteio no contrato impugnado que não demonstram de plano a existência de sucessão de fato, pois a empresa executada continuou ativa, havendo distinção entre os sócios das duas empresas (alienante e adquirente) e inexistindo evidência de confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 450/451 (integrada pela de fls. 465/466, após a interposição de embargos de declaração) dos autos do cumprimento definitivo de sentença nº 0020331-33.2019.8.26.0100¹ (cujo objeto é a execução de verba honorária sucumbencial fixada na ação declaratória nº 1071002-82.2015.8.26.0100), requerido por B. S. (B.) S/A e D. C. F. A. A. em face de D. D. D. V. L., por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido dos exequentes (fls. 509/601) de arresto de bens de C. H. B. L. e sua intimação para, querendo, apresentar embargos de terceiro antes do reconhecimento de fraude à execução na aquisição de pontos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comerciais da executada, nos seguintes termos:

Vistos. 1- Sob a alegação de que houve sucessão patrimonial de fato entre a executada D. e o Grupo C. (omissis), a exequente postula o arresto de bens, no valor de seu crédito, nas contas correntes e de investimento da empresa C. H. B. L. (omissis). Trata-se, na verdade, de direcionamento da execução a terceiro, alheio ao processo, por conta daquilo que a exequente denomina "fraude à execução por meio de sucessão empresarial de fato". No entanto, o meio correto para se redirecionar a execução contra terceiro é o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Notadamente porque, de imediato, a exequente está postulando arresto de bens de quem não é parte na execução. Aguarde-se, portanto, eventual instauração do incidente, indeferindo-se, desde já, o pretendido arresto, pois, além de visar a patrimônio de terceiro, não há nenhuma narrativa fática que demonstre que a empresa que se pretende incluir no polo passivo virá a dilapidar seus bens. 2- Retire-se o sigilo da petição do exequente.

Vistos. 1- Libere-se a petição protocolada como peça sigilosa. 2- Fls. 454/460: Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para complementar a decisão embargada. Os exequentes sustentam vício na decisão de fls. 450/451, pois o requerimento não versou sobre sucessão patrimonial que ensejasse desconconsideração da personalidade jurídica, mas, ao contrário, fraude à execução, decorrente da venda de imóveis e da própria empresa executada a terceiro, em setembro de 2015, durante o curso da ação. No entanto, ao contrário do alegado, não tramitava contra a executada, à época do negócio, ação capaz de reduzi-la à insolvência. Ao contrário, a ação principal foi ajuizada pela própria executada contra o banco e ela teve acolhido em parte seu pedido para declaração de pagamento. Neste incidente, iniciado em 2019, há tão somente execução da verba sucumbencial a que a autora restou condenada. Logo, quando da realização do negócio narrado às fls. 456/457, no ano 2015, a executada não figurava como devedora em ação judicial, muito menos como executada. Não há, portanto, que se falar em fraude à execução com fundamento no art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento para complementar a decisão embargada, mas INDEFIRO os pedidos de arresto e de fraude à execução. 3- Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, em trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Os exequentes recorrem argumentando, em suma, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão presentes *"todos os elementos para o reconhecimento da sucessão empresa de fato foram configurados, no presente caso: (i) exercício da mesma atividade empresarial pela adquirente, (ii) no mesmo endereço, (iii) valendo-se da mesma mão de obra, (iv) do mesmo maquinário e equipamentos pertencentes À alienante, (v) registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e (vi) a incorporação de sua clientela pela sucessora"* e *"é também por isso que, ao contrário do que se fez constar na R. decisão agravada, nada ou pouco importa a data em que o cumprimento de sentença foi instaurado, pelos agravantes, para fins de restar configurada a fraude à execução"*. Assim, requerem a reforma da decisão agravada para que *"a) seja intimada a C. H. B. L. (sucessora da C. M. DO B. L.) (...), na qualidade de sucessora de fato e devedora solidária da executada D. (CPC, art. 792, inc. IV c/c CC, art. 1.142), para que, se quiser, oponha embargos de terceiro antes de se declarar a fraude à execução (CPC, art. 792, §4º); (ii) e para que, no silêncio da C. H. B. L., ou após decididos eventuais embargos de terceiro, seja declarada a fraude à execução do ato de alienação acima mencionado, com a decretação da ineficácia da alienação dos pontos comerciais (Contrato de Venda e Compra de Ponto Comercial, Cessão de Direitos e Outras Avenças, juntado aos autos de origem às fls. 360-373), e que se determine a extensão do presente cumprimento de sentença e dos atos de execução à empresa sucessora acima descrita, com intimação desta para pagamento do saldo devedor (CC, art. 275 c/c art. 1.142)"*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 759/760), sem pedido de antecipação de tutela recursal e sem contrariedade (fls. 789), com oposição ao julgamento virtual pelos agravantes.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O pedido dirigido ao Juízo de origem foi de arresto de bens da C., e intimação para apresentação de embargos de terceiro, com arrimo em alegada responsabilidade solidária decorrente de sucessão empresarial fraudulenta, afirmando os agravantes que no "contrato de venda e compra de ponto comercial, cessão de direitos e outras avenças", firmado em 29/09/2015 entre a executada e a C. (fls. 360/373 da origem) houve fraude à execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste agravo, os exequentes insistem tão-somente no pedido de intimação da C. para apresentação de embargos de terceiro, e ulterior reconhecimento da fraude à execução.

Com relação à configuração de fraude à execução, em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos (tema 243), o Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. **NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA.** PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.*

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

*1.2. **O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente** (Súmula n. 375/STJ).*

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014. - destaque nosso)

Assim, consoante orientação delineada no julgamento referido, para configuração da fraude à execução é necessária a ciência do exequente sobre a existência de ação capaz de reduzir o executado à insolvência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese dos autos, a decisão integrativa explicitou o cerne da questão:

*(...) ao contrário do alegado, **não tramitava contra a executada, à época do negócio, ação capaz de reduzi-la à insolvência.** Ao contrário, a ação principal foi ajuizada pela própria executada contra o banco e ela teve acolhido em parte seu pedido para declaração de pagamento. **Neste incidente, iniciado em 2019, há tão somente execução da verba sucumbencial a que a autora restou condenada. Logo, quando da realização do negócio narrado às fls. 456/457, no ano 2015, a executada não figurava como devedora em ação judicial, muito menos como executada.** Não há, portanto, que se falar em fraude à execução com fundamento no art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil (destaque nosso).*

Realmente, a ação de conhecimento (processo 1071002-82.2015.8.26.0100), em que se constituiu o crédito perseguido na origem (relativo a verbas de sucumbência), ajuizada em 17/07/2015, foi sentenciada em 24/04/2017, com trânsito em julgado apenas em **12/03/2019**. Ou seja, quando ocorreu a alienação dos pontos comerciais pela executada, em **29/09/2015** (fls. 360/373 da origem) o crédito dos exequentes não estava constituído, e não há nenhum elemento nos autos que indique situação capaz de reduzir a executada à insolvência.

Desse modo, ausentes os requisitos legais (CPC 792) para caracterização de fraude à execução, não tem amparo o pedido de intimação da C. *"na qualidade de sucessora de fato e devedora solidária da executada D. (CPC, art. 792, inc. IV c/c CC, art. 1.142), para que, se quiser, oponha embargos de terceiro antes de se declarar a fraude à execução (CPC, art. 792, §4º);*

E a alegação de sucessão empresarial fraudulenta, como fundamento do pedido de *"extensão do presente cumprimento de sentença e dos atos de execução à empresa sucessora"*, no contexto dos autos, em que o crédito em execução foi constituído muito depois da indigitada alienação, demanda ampla cognição, em regular contraditório.

Conforme bem esclarecido no Acórdão de relatoria do Des. Jacob Valente, ao analisar caso assemelhado, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2074143-52.2025.8.26.0000:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...) A sucessão empresarial ocorre quando uma empresa adquire integralmente o patrimônio de um estabelecimento comercial, sucedendo o antigo titular, com a continuidade das relações jurídicas previamente estabelecidas e assumindo as responsabilidades decorrentes das operações financeiras e dos negócios realizados.

Com efeito, a sucessão empresarial se dá por meio do denominado contrato de trespasse que se caracteriza como aquele que tem por objeto a alienação do estabelecimento comercial em sua integralidade, abrangendo tanto os débitos quanto os créditos, bem como o ponto comercial.

Em outras palavras, trata-se da transferência dos bens corpóreos e incorpóreos vinculados à exploração de determinada atividade econômica (...).

A agravante alega a existência de sucessão de fato entre a agravada e a C. H. B. L., invocando entendimento sedimentado do C. STJ no sentido de que *“A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social”* (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.), ao argumento de que no caso em exame coincidem o: *“(i) exercício da mesma atividade empresarial pela adquirente, (ii) no mesmo endereço, (iii) valendo-se da mesma mão de obra, (iv) do mesmo maquinário e equipamentos pertencentes à alienante, (v) registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e (vi) a incorporação de sua clientela pela sucessora”*.

Entretanto, apesar do alegado, os termos do contrato de fls. 360/373 da origem, por si só, não demonstram de plano a existência de sucessão, pois conforme se extrai das certidões de fls. 549/566 da origem a empresa executada continuou ativa (a baixa do CNPJ só ocorreu em 26/06/2018, cf. certidão de fls. 779/780), havendo distinção entre os sócios das duas empresas (alienante e adquirente) e inexistindo evidência de confusão patrimonial. As empresas são dotadas de personalidades jurídicas distintas, e só quanto houver fundado motivo é que se pode extravasar a personalidade jurídica do devedor principal, e ainda assim, deve ser respeitado o devido processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal.

Note-se que também quanto às alegações de que houve sucessão empresarial fraudulenta (porque alienada a integralidade do estabelecimento, sem a publicidade determinada pelo art. 1144 do Código Civil) não é possível desconsiderar, como pretendem os agravantes, a data de constituição de seu crédito; a cominação de ineficácia do trespasse perante os terceiros ou perante os credores, insculpida nos arts. 1144 e 1145 do C. Civil, só pode ser compreendida relativamente aos titulares de direitos já existentes à época da alienação.

Como consta do comentário ao artigo 1.146 do C. Civil, de autoria de Marcelo Fortes Barbosa Filho, em *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*, 18ª edição revisada, Editora Manole, pág. 1.034:

*“Celebrado contrato resultante na alienação gratuita ou onerosa do estabelecimento empresarial, o adquirente assume a titularidade da universalidade de fato no estado em que ela se encontrar e, por isso, **responde pelas dívidas já constituídas pelo alienante**, desde que persista, evidentemente, nexos de finalidade, entre seu surgimento e a administração do conjunto patrimonial enfocado. Diante do trespasse ou da doação, o adquirente sucede, pura e simplesmente, o alienante e deve pagar as referidas dívidas, como se tivessem nascido de sua própria atuação. A regra não admite exceção e apresenta natureza cogente, não sendo válida cláusula contratual em sentido diverso, para excluir ou limitar a responsabilidade do adquirente”.*

(destaque nosso)

Não merece, pois, reparo, a decisão agravada, na esteira do que se tem decidido em situações análogas:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de inclusão de empresa terceira no polo passivo da execução e de penhora de seus bens, sob o argumento de que houve sucessão empresarial – Pedido indeferido – Insurgência do exequente – Descabimento – Hipótese em que os documentos carreados, conquanto demonstrem indícios de sucessão empresarial, não permitem a inclusão imediata de terceira estranha ao título executivo no polo passivo da execução, quanto mais a constrição de seus bens – Ademais, os indícios de sucessão empresarial de fato não dispensam a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que se possa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atingir os bens da suposta sucessora, em respeito ao contraditório e a ampla defesa – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2236484-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – ALEGADA SUCESSÃO EMPRESARIAL – NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 133 E SEGUINTE DO CPC – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – APENAS DEPOIS DE FACULTADO ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS E DE TODOS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO INCIDENTE, SERÁ POSSÍVEL ANALISAR O MÉRITO DO PEDIDO – INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA E DA ATUAÇÃO DA EMPRESA QUE SE VISA INCLUIR NO POLO PASSIVO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, NA MESMA LOCALIZAÇÃO, COM OS MESMOS EQUIPAMENTOS E COM A MESMA FORÇA DE TRABALHO – RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO EM DIVERSOS JULGADOS NA SEARA TRABALHISTA E PERANTE ESTE TRIBUNAL – INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.146, CC, MAS QUE DEPENDE, PARA A SUA ANÁLISE, DA INSTAURAÇÃO DO PERTINENTE INCIDENTE – ERROR IN PROCEDENDO – DECISÃO ANULADA. - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126811-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2018; Data de Registro: 16/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou tese de fraude à execução e indeferiu o direcionamento da execução para patrimônio de empresas de grupo econômico – Fraude à execução – Má-fé não comprovada – Inocorrência da hipótese prevista nos arts. 792 e 828, §4º, do NCPC – Ausentes os requisitos para a configuração da ocorrência de fraude à execução estabelecidos pelo STJ no julgamento do RESP Nº 956.943-PR (art. 1.036 NCPC) – Inteligência da súmula 375 do STJ - Desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada para inclusão de empresas que compõem grupo econômico - Fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial no caso não demonstrada, sendo insuficiente a alegação de ausência de bens penhoráveis – Providência excepcional que demanda prova cabal a respeito (art. 50 do CC e art. 134, § 4º, do CPC) – Requisitos não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*demonstrados – Precedentes do STJ – Alegação de formação de grupo econômico com confusão patrimonial entre pessoas jurídicas – Ausência de prova de efetiva confusão empresarial - Recurso negado.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229728-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 01/03/2018)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora